



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.102042/2005-71
Recurso n° 876.687 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.414 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente C P M DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU LUCIANA DE ABREU
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

Relatório

C.P.M. DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU LUCIANA DE ABREU, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 414,35.

A referida declaração foi apresentada em 06/09/2000, enquanto o prazo previsto para tanto era 31/05/2000. A entidade alegou, na impugnação, não dispor de recursos para a contratação de profissional contábil.

A Turma Julgadora manteve a exigência, acompanhando o voto do I. Relator Nei Simões Pires Gallois, fundamentado nos seguintes argumentos:

- A obrigatoriedade de entrega de declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas está expressa no art. 56 da Lei nº 8.981/95, e a Receita Federal, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, instituiu a DIPJ por meio da Instrução Normativa SRF nº 127/98, consolidando *em uma só declaração todas as informações exigíveis da pessoa jurídica*.
- A Lei nº 10.426/2002 não criou a primeira possibilidade de multa para a falta de entrega ou atraso na entrega de DIPJ, mas apenas alterou o critério de cálculo das multas.
- *Todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, independentemente do seu regime de tributação, e afastar o crédito tributário daí decorrente só se justificaria mediante remissão ou anistia, que não estão previstas para o presente caso.*

Divergiu o Julgador João Bellini Jr., por entender que inexistia base legal para o lançamento da multa, na medida em que o único fundamento possível, o art. 16 da Lei nº 9.718/98, não constou no auto de infração. Rejeitou, ainda, a adoção de dispositivos legais referentes à declaração de rendimentos, ante a criação da DIPJ por legislação diversa daquela antiga declaração, e com diferente conteúdo.

Assim, invocando os princípios da legalidade e da tipicidade, bem como o art. 112 do CTN, declarou seu voto em favor do afastamento da multa, mormente tendo em conta o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, por não constar do lançamento o dispositivo legal que poderia fundamentar a exigência.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/01/2010 (fl. 27), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/03/2010 (fls. 28/29), no qual invoca o entendimento expresso na declaração de voto do Julgador João Bellini Jr., e ainda destaca o fato de ser entidade sem fins lucrativos, sem renda própria, não podendo arcar com o pagamento do montante que lhe está sendo cobrado.

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A petição de fls. 28/29 foi elaborada em 23/03/2010 e apresentada na DRF/Porto Alegre em 26/03/2010.

O Decreto nº 70.235/72 determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificado o contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal – SRF (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Fixa, ainda, que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Por sua vez, o Aviso de Recebimento – AR de fl. 27 – cujo conteúdo declarado é a *INTIM 093/2010 11080.102042/2005-71* de fl. 25 –, foi encaminhado ao endereço *Rua Jacinto Osório, 60, Porto Alegre - RS*, confirmado nas informações cadastrais da interessada junto à Receita Federal, e dele consta o recebimento do correspondente objeto em 28/01/2010.

Assim, evidenciada a ciência em 28/01/2010 (quinta-feira), o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 29/01/2010 (sexta-feira) e finda em 27/02/2010 (sábado), admitindo-se a apresentação de recurso voluntário até 01/03/2010 (segunda-feira). Contudo, como visto, a peça de defesa, foi elaborada em 23/03/2010 e apresentada em 26/03/2010.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Todavia, presente prova da apresentação do recurso voluntário apenas em 26/03/2010, falta-lhe requisito essencial para sua admissibilidade, razão pela qual o litígio não se instaura, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Tais razões devem ser dirigidas à autoridade preparadora que tem competência para avaliar o cabimento de revisão de ofício do lançamento.

Por todo o exposto, o presente voto é o sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de fls. 28/29.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora